



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.246

DE 07 DE MAIO DE 2007

“Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos situados no Município de Cajamar nos casos de adulteração de combustíveis e dá outras providências.”

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será cassado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento situado no município de Cajamar que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, nos termos do inciso I do art. 218 da Lei Complementar nº 070/05 – Código de Posturas Municipais.

Art. 2º. A constatação da adulteração do combustível oferecido aos consumidores, por estabelecimento instalado no Município dar-se-á através de laudo da Agência Nacional do Petróleo – ANP, ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.

§ 1º - Constatada a infração nos termos do “caput”, previamente à cassação da licença, o Poder Público deverá determinar a instauração de processo administrativo, com a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - A sociedade empresária e seus sócios que tiverem a licença para desenvolvimento de atividade cassada nos termos desta Lei, ficam proibidos de obter novo Alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva referente à aplicação da penalidade.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio com a Agência Nacional do Petróleo – ANP e com entidades que com ela mantenham convênio, para a elaboração de laudos que comprovem os casos de adulteração de combustíveis previstos nesta lei, assim como para o recebimento de informações atualizadas sobre os estabelecimentos que comprovadamente fraudarem combustíveis.

Art. 4º. Cassada a licença para desenvolvimento de atividade caberá ao órgão técnico competente, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o envio de cópia reprodutiva das peças do processo administrativo pertinente ao Ministério Público Estadual, para que este possa, se for o caso, intentar a ação penal em face dos responsáveis pelo ato ilícito.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.246/07-fls. 02

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 07 de maio de 2007.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.